

TC 031.510/2010-8

Tipo: representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas – Secex/AM

Unidade Jurisdicionada: Amazonas Distribuidora de Energia S.A

Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM3.458), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5.028), procurações e substabelecimentos às peças 105, p. 9, 106, p. 5, 118, p. 1-2, 119, p. 1-3, e 121, p. 1.

Proposta: expedir quitação e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação acerca de irregularidades praticadas no âmbito do Contrato 34.932/2009, celebrado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a empresa Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda., no valor de R\$ 3.077.454,25, para a execução de análise de sistemas, mediante atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte técnico em ambiente cliente-servidor e de suporte técnico a redes.

EXAME TÉCNICO

2. O Tribunal deliberou sobre a matéria mediante o Acórdão 3.894/2011-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz, aplicando multa individual aos responsáveis: Maria de Fátima Machado e Silva, Luis Hiroshi Sakamoto, André Luiz Pereira do Couto, Moisés Antônio Benaion de Alencar, Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira. Também expediu determinação à Amazonas Distribuidora de Energia, conforme segue:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher integralmente as justificativas de Thiago Flores dos Santos e parcialmente as justificativas de Valdeni Batista Milhomens, Cleane Vidal Teixeira e Moisés Antônio Benaion de Alencar, bem como os esclarecimentos apresentados por Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.;

9.3. rejeitar as justificativas de Luis Hiroshi Sakamoto, Andre Luiz Pereira do Couto e Maria de Fátima Machado e Silva;

9.4. **aplicar a cada um dos responsáveis abaixo arrolados**, em razão dos fatos a seguir indicados, **multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento:

9.4.1. **Luis Hiroshi Sakamoto**, pela celebração do contrato 34.932/2009 no modelo de interposição de mão de obra, com aquisição de serviços técnica e economicamente divisíveis e sem vincular pagamentos a resultados, mas apenas a disponibilidade de mão de obra;

9.4.2. **Moisés Antônio Benaion de Alencar**, pela elaboração do projeto básico que levou à celebração do contrato 34.932/2009 no modelo de interposição de mão de obra, com aquisição

de serviços técnica e economicamente divisíveis, sem vincular pagamentos a resultados, mas apenas a disponibilidade de mão de obra, sem previsão de preposto da empresa contratada e sem adequada justificação da fixação de pisos salariais;

9.4.3. **Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira**, pela elaboração do edital do pregão eletrônico 109/2009 com exigência indevida de registro das licitantes no Conselho Regional de Administração;

9.4.4. **André Luiz Pereira do Couto**, pelo aceite e pagamento das notas fiscais de serviços eletrônicas 963, 1015, 1096 e 1202 com valores de horas-extras não trabalhadas;

9.4.5. **Maria de Fátima Machado e Silva**, gestora do contrato 34.932/2009, pela não designação de fiscal do contrato e pela ausência de formalização da verificação dos relatórios de horas trabalhadas emitidos pela contratada;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A acerca da ausência de punição das empresas TSI Tecnologia e Segurança de Informática Ltda. - ME, CNPJ: 08.008.347/0001-92, EMK Informática Ltda. ME, CNPJ: 01.240.550/0001-40 e Data Graphics Tecnologia e Informação Ltda., CNPJ: 00.658.293/0001-07, que, embora tenham apresentado lances no pregão eletrônico 109/2009, deixaram de apresentar documentação quando convocadas;

9.8. **determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A a glosa do valor de R\$ 47.561,68** (quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) no contrato 34.932/2009, em decorrência do pagamento irregular de horas-extras não trabalhadas nos meses de março, abril, maio e julho de 2010 como forma de cobrir gastos da contratada com aviso prévio indenizado não previstos no contrato;

9.9. arquivar o presente processo. (grifou-se)

3. Foram efetivadas as devidas comunicações (peças 96-103). A decisão transitou em julgado e, havendo os responsáveis comprovado o recolhimento da multa, o Tribunal expediu quitação mediante os Acórdãos 7183/2014-TCU-2ª Câmara (Valdeni Batista Milhomens e André Luiz Pereira do Couto), 1485/2015-TCU-2ª Câmara (Cleane Vidal Teixeira e Maria de Fátima Machado e Silva) e 3095/2015-TCU-2ª Câmara (Luis Hiroshi Sakamoto).

4. Por sua vez, o Sr. Moisés Antônio Benaion de Alencar foi o último responsável a demonstrar o recolhimento integral da multa, conforme atestam os comprovantes de pagamento anexados aos autos (peças 254-269, 273-275, 277-279, 285-299), bem como o correspondente demonstrativo de débito (peça 300).

5. Assim, propõe-se **expedir-lhe quitação**, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU.

6. Quanto ao atendimento da determinação contida no item 9.8 do acórdão, a Amazonas Distribuidora de Energia encaminhou documentos que indicam a realização de glosa no valor de R\$ 47.561,68 (peça 110), na nota fiscal 1673, com valor a pagar de R\$ 299.141,92 (peça 110, p. 2).

7. Tal valor, descontados os impostos no total de R\$ 76.131,61 (R\$ 14.957,09 + R\$ 32.905,61 + R\$ 28.268,91; peça 110, p. 5) e a glosa, de R\$ 47.561,68, resultam no valor a pagar de R\$ 175.448,63 (R\$ 299.141,92 - R\$ 76.131,61 - R\$ 47.561,68), conforme atesta o comprovante de depósito bancário à peça 110, p. 4, que faz alusão à NF 1673 “com penalidade”.

8. Portanto, pode-se considerar atendida a determinação do Tribunal.

CONCLUSÃO

9. Diante das razões expendidas, considerando: (i) o recolhimento das multas aplicadas por força do item 9.4 do Acórdão 3.894/2011-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz, e a



expedição das correspondentes quitações; (ii) o cumprimento do item 9.8 da referida decisão, propõe-se arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao responsável Moisés Antônio Benaion de Alencar, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por força do Acórdão 3.894/2011-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz;

b) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

Secex/AM, 1ª DT, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0
Diretora